



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000362778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2093589-41.2025.8.26.0000, da Comarca Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOÃO CARLOS DE MACHADO CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2093589-41.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: João Carlos de Machado Cabral

Juíza de primeiro grau: Laura Magalhães de Azeredo Santos

Voto nº 42.451

Agravo de Instrumento. Ação cominatória. Plano de saúde. Autor portador de Dermatite Atópica Grave e Incapacitante. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a Ré disponibilize ao Autor o fornecimento do medicamento Dupilumabe, sob pena de multa de R\$ 500,00, por dia de atraso, limitada a R\$ 10.000,00. Inconformismo da Ré. Afastamento que não se admite, na hipótese, por se tratar de aplicação a ser realizada em hospital dia ou de uso ambulatorial. Inteligência do Enunciado nº 43 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Parecer favorável em Notas Técnicas emitida pelo Nat-Jus, em casos similares já julgados por essa Câmara. Precedentes. Medicamento que é indicado para a doença que acomete o Autor. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, formulado contra a r. decisão de págs. 55/56 do processo originário, proferida ação cominatória, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: *“Por essas razões, ante a urgência comprovada, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida proceda com o fornecimento do medicamento prescrito às fls.23/24, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.

2093589-41.2025.8.26.0000

Voto nº 42.451

Recorre a Ré para alegar, em síntese, ser necessária a suspensão da tutela, até a realização de prova pericial médica por médico de confiança do Juízo, a fim de verificar a pertinência e indicação clínica do tratamento com a medicação ora pleiteada pelo Agravado, uma vez que cada caso deve ser tratado de forma particular e, considerado o tipo de doença que acomete o Agravado, se faz necessário constatar, por este Juízo, a indicação clínica para o quadro em que se encontra, de modo que, tendo em vista o disposto no artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova se faz necessária, eis que poderá buscar autocomposição, caso seja comprovada a necessidade do fornecimento da medicação e, em paralelo, realizar a consulta ao NatJus TJSP. Afirma que a questão do processo retrata as discussões sobre a extensão da cobertura contratual vinculada ao Rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS e, conforme se depreende da leitura da bula do medicamento, o Dupilumabe (nome comercial DUPIXENT) é um agente imunorregulador, e não preenche as diretrizes de Utilização – DUT para seu fornecimento. Refere que somente será admitida a cobertura obrigatória do medicamento Dupilumabe para o tratamento de pacientes adultos com dermatite atópica grave com indicação de tratamento sistêmico e que apresentem falha, intolerância ou contraindicação à ciclosporina, que atendam a pelo menos um dos critérios que relaciona. Observa que a ausência de previsão para o fornecimento da indicada medicação tem causa no fato de que não há previsão regulatória, nem mesmo contratual, para o fornecimento da medicação, adicionado que o Agravado é extremamente jovem para já se submeter à última opção terapêutica sem o cuidado necessário, fato este que importa para a sua própria segurança. Esclarece que a autonomia do médico em momento algum foi abalada, uma vez que sua conduta atende ao artigo 52 do Código de Ética Médica. Ressalta ser lícita a escolha pelo paciente do tratamento médico que compreenda adequado no exercício legal de sua autonomia, no entanto, não se pode confundir o exercício de sua autonomia com a obrigação contratual e legal da Operadora, fato este que impõe à parte o custeio do tratamento proposto sem o preenchimento dos requisitos técnicos de segurança e indicação. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e com preparo anotado (págs. 13/14).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da negativa da Ré em fornecer, ao Autor, portador de Dermatite Atópica Grave e Incapacitante, o medicamento *Dupilumabe*, nos termos do relatório médico de págs. 23/24 do processo originário.

Afirma o Autor ser beneficiário de plano de saúde oferecido pela Ré. Diz que foi diagnosticado com Dermatite Grave e Incapacitante, com histórico de uso de vários medicamentos, listados pelo médico que o acompanha, de modo que prescreveu o medicamento Dupilumabe seringa, a ser aplicado em clínica de infusão ou hospital dia. Contudo, a Ré negou o seu fornecimento, de modo que requereu a concessão de tutela de urgência, para compelir a Ré a fornecer a medicação acima descrita, que necessita de uso ambulatorial, o que fora deferido pela MM Juíza *a quo*.

Em recente julgado, realizado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), foi fixada a seguinte tese: “1. *O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo*; 2. *A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol*; 3. *É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol*; 4. *Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.*”

Apresentada assim a questão, vislumbra-se presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao ora Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

Conforme enunciou a MM Juíza *a quo* (págs. 55/56 do processo originário): “A teor do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tem-se, desta feita, que são requisitos para a concessão da tutela antecipatória: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida. Voltando os olhos para o caso dos autos, no que se refere à probabilidade do direito, observo que resta evidenciada a verossimilhança das alegações, uma vez que o autor logrou êxito em demonstrar o vínculo jurídico havido entre as partes (fl. 19), o adimplemento das mensalidades do convênio de dezembro 2024 a fevereiro de 2025 (fls. 20/22), bem como o relatório médico que demonstra a necessidade do tratamento com o medicamento indicado (fls. 23/24). Já quanto ao periculum in mora, destaco a possibilidade de dano grave, de impossível ou difícil reparação, resultante do não fornecimento do medicamento na forma prescrita pelo médico (fl. 23/24). E, por fim, observo não haver se falar em irreversibilidade da medida. Destaque-se, por oportuno, que o prejuízo que a efetivação da tutela de urgência porventura causar a outrem, se a sentença for, alfin, no sentido da improcedência do pleito autoral, serão suportados pelo Autor, independentemente da reparação por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 302 do NCPC. Por essas razões, ante a urgência comprovada, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida proceda com o fornecimento do medicamento prescrito às fls. 23/24, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A esse respeito, recentemente se manifestou essa 3ª Câmara de Direito Privado, a envolver exatamente o mesmo tratamento, com referência a outras notas técnicas do NatJus, a recomendar o medicamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento do medicamento "DUPILUMABE". Destacada impossibilidade, ante a inobservância da DUT. Não acolhimento. Paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acometida com dermatite atópica grave. Doença, segundo a Nota Técnica nº 148.025 (Natjus), que autoriza o seu fornecimento. Presença, assim, dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil. AGRADO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2186749-91.2023.8.26.0000, relator o Desemb. DONEGÁ MORANDINI, julg. 30.10.23).

Nesse sentido ainda, o **Enunciado nº 43**, deste E. 3ª Câmara de Direito Privado – *“É abusiva a negativa de fornecimento ou custeio de medicação registrada na ANVISA, para administração em ambiente interno ao de unidade de saúde, ainda que se trate de medicamento off-label ou experimental”*.

Por fim, a questão atinente à necessidade de prova pericial deve ser objeto de apreciação pela Magistrada *a quo*, na ação de conhecimento, considerado que sua análise, neste momento é vedada pelo disposto no artigo 1.013, § 1º, do CPC/15, correspondente ao artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (*“A norma contida no artigo 515, § 1º, do CPC não autoriza o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição”* – STJ – Resp 2.973-RJ – Min. Sálvio de Figueiredo), uma vez que o pedido não foi submetido ao Juízo de origem.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator